

VOTO 6 CNSP – CONTRATAÇÃO DE SEGUROS POR MEIO DE BILHETE

Proposta de Resolução CNSP que dispõe sobre a contratação de seguros por meio de bilhete e revoga a Resolução CNSP nº 285, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução nº 260, de 5 de julho de 2012; a Resolução nº 264, de 5 de outubro de 2012 e a Resolução nº 270, de 19 de dezembro de 2012.

15414.610509/2020-22

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de Resolução CNSP que dispõe sobre a contratação de seguros por meio de bilhete e revoga a Resolução CNSP nº 285, de 30 de janeiro de 2013, a qual estabelece os elementos mínimos que devem ser observados pelas sociedades seguradoras na contratação de planos de seguro por meio de bilhete, além de revogar as Resoluções CNSP nº 260, de 5 de julho de 2012; a nº 264, de 5 de outubro de 2012 e a nº 270, de 19 de dezembro de 2012, relacionadas ao tema.

2. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 10¹ do Decreto Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP é o órgão competente para regulamentar a matéria.

Proposta

3. A proposta dispõe sobre a contratação de seguros por meio de bilhete, estabelecendo que caberá à Susep, por meio de regulamentação específica, dispor sobre o rol de **elementos mínimos** que devem constar desse documento.

4. Atualmente, os elementos mínimos do bilhete estão previstos no art. 3º da Resolução CNSP n.º 285, de 2013, ao passo que os elementos mínimos de outros instrumentos utilizados na contratação de seguros, a exemplo de apólices e certificados individuais, são estabelecidos por meio de Circulares da Susep.

5. Pretende-se, assim, aprimorar a sistematização do arcabouço regulatório, atendendo à consolidação de atos normativos determinada pelo parágrafo 1º do art.7º² do Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019.

6. A proposta contempla, ainda, as seguintes modificações principais:

¹ Art 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

² Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

(i) a obrigatoriedade de abertura de **processo administrativo específico** para comercialização de bilhetes (art. 4º da Resolução CNSP n.º 285, de 2013) foi retirada do texto e será discutida na norma que trata do Sistema de Registro Eletrônico de Produtos;

(ii) com relação às **formas de contratação** do seguro por emissão de bilhete, passa-se a admitir que ocorra por *qualquer meio*, inclusive *remoto*, além da solicitação verbal, ou equiparada, atualmente já previstas no art. 5º da Res. CNSP n.º 285, de 2013. O que visa adequar a norma do art. 10 do Decreto Lei n.º 73, de 1966, à realidade do desenvolvimento tecnológico atual, sem descuidar da proteção dos consumidores dos produtos de seguros. Nesse sentido, continuará a recair sobre as sociedades seguradoras o ônus da prova da solicitação da contratação.

(iii) as disposições sobre **vigência das coberturas**, e não aplicação do normativo aos **seguros obrigatórios** (art. 6º e art. 9º da Res. CNSP n.º 285, de 2013, respectivamente), também serão abarcadas pela já mencionada regulamentação específica, a ser editada pela Susep.

(iv) exclusão das **disposições transitórias** (art. 10 da Resolução CNSP n.º 285, de 2013), dado que já exauridos os seus efeitos, e também pelo fato de a proposta não criar novas regras que careçam de prazo para adaptação.

7. Por fim, novamente em alinhamento com as diretrizes de consolidação de atos normativos previstas no Decreto n.º 10.139, de 2019, é proposta a revogação dos diplomas relacionados a seguir, além da própria Res. CNSP n.º 285, de 2013:

(i) Resolução CNSP n.º 260, de 5 de julho de 2012, que “Torna sem efeito a Resolução CNSP n.º 246, de 2011”, importando consignar que a Resolução CNSP n.º 246, de 2011, já revogada, dispunha “sobre a comercialização de planos de seguro por meio de bilhete.”;

(ii) Resolução CNSP n.º 264, de 5 de outubro de 2012, que “Dispõe sobre a vedação da cobrança do custo de emissão de apólice, fatura e endosso apartado do prêmio.”; e

(iii) Resolução CNSP n.º 270, de 19 de dezembro de 2012, que “Referenda a Resolução CNSP n.º 264, de 2012.”.

8. Registre-se, ainda, a manifestação da Procuradoria Federal junto à Susep (SEI nº 0946809) no sentido de entender que não há óbice jurídico à aprovação da minuta de Resolução.

9. Por oportuno, na medida em que a presente minuta consolida trabalho de revisão normativa, sem alteração relevante de mérito, restou dispensada a realização de consulta pública.

10. A matéria foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor da Susep, em reunião realizada em 04 de março de 2021, restando decidido, por unanimidade, aprovar a minuta de Resolução proposta e sua consequente submissão à apreciação pelo CNSP.

11. No que se refere ao disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 - decreto que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, cumpre destacar que o início do processo administrativo ocorreu em data anterior à vigência do Decreto nº 10.411, de 2020. A vigência do Decreto para o Ministério da Economia se iniciou em 15/04/2021, enquanto que, para Autarquias - inclusive a Susep - apenas se inicia em 14/10/2021.

12. Neste sentido, o início do processo normativo desta proposta de resolução iniciou e concluiu nas datas de 22/01/2021 (SEI 0751388) e 09/03/2021 (SEI 0954607), no âmbito da entidade proponente (Susep), antes da vigência do citado decreto até mesmo para o Ministério da Economia.

13. Nada obstante, entende-se que o presente tema dispensa a realização de AIR nos termos definidos pelo art. 4º, incisos III e IV, do citado Decreto:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo. "

14. Como visto, o ato normativo proposto objetiva apenas revisar e aprimorar a sistematização do arcabouço regulatório, atendendo à consolidação de atos normativos determinada pelo parágrafo 1º do art. 7º³ do Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019, sendo, pois, dispensada qualquer análise de impacto regulatório.

15. Por fim, importa esclarecer que, em caso de aprovação da proposta, a Susep diligenciará para que a regulamentação específica entre em vigência de modo a evitar lacunas normativas. A **vacatio legis** prevista no art. 8º da minuta de Resolução CNSP se dá, justamente, em função da necessidade de ultimar tais providências (art. 20, inciso IV⁴, do Decreto n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017). Assim, propõe-se o início da vigência da Resolução a partir de **1º de outubro de 2021**.

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de resolução (SEI nº 1049497) à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.

³ Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

⁴ Art. 20. A **vacatio legis** ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

(...)

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.